

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 652

Senhores Deputados.—A vossa comissão de saúde e assistência públicas, examinando atentamente o projecto de lei n.º 536-G, de iniciativa do Sr. Deputado Ernesto Júlio Navarro, criando as comissões de iniciativas das estâncias hidrológicas e a taxa de cura a cobrar nas mesmas estâncias, entende que podeis dar-lhe a vossa aprovação. E, contudo, sua opinião que o projecto deveria abranger as praias e estações climatéricas, abstendo-se de estudar, no actual momento, o processo de o tornar viável para essas últimas, pelos receios, bem fundados, que a vossa comissão tem de que essa genera-

lização possa prejudicar a ideia que preside ao projecto apresentado.

Espera que a utilização prática do projecto, convertido em lei, traga a consequência daquela generalização.

Apresentamos as seguintes modificações:

No artigo 1.º, em vez de «corporações administrativas», ficaria melhor «juntas de freguesia».

No artigo 2.º, n.º 3.º, em vez de «junta de paróquia», ficará «junta de freguesia».

No artigo 7.º, onde se diz «aprovação superior», deve dizer-se «aprovação da comissão central».

Manuel Firmino da Costa, presidente.

Artur Leitão.

Eduardo de Sousa.

Alfredo Soares.

Angelo Vaz.

Carvalho Mourão.

Francisco José Pereira.

João Crisóstomo, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública, examinando o projecto de lei n.º 536-G da iniciativa do Sr. Deputado Ernesto Júlio Navarro criando as comissões de iniciativas e a comissão central de iniciativas das estâncias hidrológicas e a taxa de cura a cobrar nessas estâncias, é de parecer que êle merece inteira aprovação.

Sendo as estâncias de águas minerais muito frequentadas por nacionais, mas sendo muito restritas nos seus divertimen-

tos, comparadas com o que se observa no estrangeiro, certamente esta iniciativa trará grandes vantagens com a aplicação às mesmas estâncias da taxa de cura, porque os seus frequentadores quasi sempre são levados mais pelo intuito de gozarem os divertimentos do que pelas qualidades terapêuticas das águas.

Entende por isso esta comissão que a aprovação do presente projecto trará grandes benefícios para o país.

Sala da comissão de administração pública, em 26 de Abril de 1917.

Lopes Cardoso, presidente.

Vasco de Vasconcelos (com declarações).

Abilio Marçal.

Alfredo Sousa.

Godinho Amaral, relator.

Senhores Deputados.—Ao exame da comissão de finanças, depois de devidamente apreciado pelas comissões de administração pública e saúde e assistência públicas, baixou o projecto de lei n.º 536-G, da autoria do Sr. Deputado Ernesto Navarro, que tem por fim efectivar os votos do Congresso Internacional do Turismo, realizado em Lisboa em 1911, e do Congresso Regional Algarvio de 1915, criando, a bem do desenvolvimento e realização das nossas estâncias hidrológicas, a taxa de cura e as aomissões de iniciativas locais.

Da aprovação do referido projecto de lei conclui a vossa comissão que resultará uma sensível valorização da riqueza

pública e um aumento de receitas para o Estado, porquanto julga que a percentagem de 5 por cento sobre as taxas de cura, a que se refere o § 4.º do artigo 5.º, e que reverte em benefício da Direcção Geral da Assistência Pública, deve ser bastante superior aos encargos do expediente da comissão central de iniciativas das estâncias hidrológicas, criada pelo artigo 8.º, único encargo a atender por parte do Estado.

A vossa comissão de finanças julga digno de aprovação o referido projecto de lei n.º 536-G, com as alterações propostas pela comissão de saúde e assistência públicas.

Sala das sessões da comissão, em 28 de Maio de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Germano Martins.

Casimiro Rodrigues de Sá (vencido).

Constâncio de Oliveira.

Ernesto Júlio Navarro.

Mariano Martins.

Pires de Campos.

Anibal Lúcio de Azevedo, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Projecto de lei n.º 536-G

Senhores Deputados.—O Congresso Internacional de Turismo, realizado em Lisboa em 1911, aprovou, como conclusão duma das teses ali debatidas por proposta do nosso ilustre compatriota o Sr. Manuel Emídio da Silva, um devotado propagandista da indústria do turismo em Portugal, o estabelecimento da *Taxa de cura* em todos os países onde ela ainda não existisse.

A *Taxa de cura* (*cure-tax* ou *taxe de séjour*) é um imposto cobrado em determinadas localidades por intermédio dos hoteleiros e senhorios aos seus hóspedes e locatários que não tenham residência permanente ou demorada na região respectiva, destinado a promover e fomentar o seu desenvolvimento e aplicado a obras e melhoramentos locais de interesse ge-

ral e a iniciativas tendentes a facilitar a indústria de turismo.

Muitos são já os países onde este imposto se tem generalizado sem relutâncias da parte dos contribuintes e com grande êxito para o fim que tem em vista. Na Suíça, a sua origem data de 1871, época em que foi fundada a primeira Sociedade de Melhoramentos, ou *Kurverein*.

Em muitos cantões há centros de turismo onde vigora este regime, e entre eles Lucerna, em que a receita anual atinge 100:000 francos, Davos com uma receita de 200:000 francos, Montreux, St. Moritz, Arosa, etc.

Na Alemanha é ainda mais remota a aplicação deste imposto, pois data da primeira metade do século XIX, em que algumas municipalidades o estabeleceram

nas estâncias balneares da sua circunscrição. Hoje a sua aplicação está ali generalizada e é em grande parte devido às iniciativas dos organismos que administram este imposto que a Alemanha deve o grande desenvolvimento e a fama mundial que as suas estâncias de águas atingiram.

Um interessante relatório, publicado em 1913, dum a viagem de estudo às termas alemãs, realizada pelos representantes das diversas entidades que exploram as águas mínero-medicinais francesas e das sociedades médicas, firmado pelo insigne clínico Docteur Louis Lavielle, veio confirmar o grito de alarme lançado anos antes, em 1910, pelo sábio hidrologista, o Docteur Bardet, quando aconselhava às estâncias francesas, certamente mais ricas que as alemãs sob o ponto de vista das qualidades terapêuticas das suas águas, a organizarem-se segundo a fórmula alemã, para resistirem à terrível luta da concorrência germânica.

Este relatório computa em 600 milhões de francos a receita anual da indústria de águas mínero-medicinais (termas, praias e venda de águas minerais) e é interessante compulsar a estatística relativa ao rápido progresso dalgumas estâncias de grande nomeada. Assim, Nauhein, que em 1880 tinha um movimento de 4:495 aqúistas, em 1910 teve 32:756. Wiesbaden, que em 1910 tinha 179:674 banhistas, passou, em 1912, a ter mais de 200:000. Neuenahr acusava, em 1890, 6:534 aqúistas, pois em 1911 êsse número passava de 25. Kissingen passou de 15:056 aqúistas em 1890 a 46:517 em 1910.

O mesmo relatório afirma que a receita proveniente da aplicação da *Taxa de cura* ascende, só na Alemanha, a cerca de 18 milhões de francos por ano! Em Wiesbaden, em 1910, foi aquela receita de 807:500 francos e em 1912 de 1.250:000 francos! Em Nauhein, em 1910, a taxa de cura rendeu 1.500:000 francos. Em Aix-La-Chapelle, no mesmo ano, rendeu aquele imposto, de mais recente aplicação, 105:675 francos, etc.

São, pois cerca de 4:000 contos (ao par) que são aplicados anualmente no desenvolvimento das estâncias alemãs e no fomento do seu turismo, só por intermédio dos organismos que administram o produto da taxa de cura.

A França só em 17 de Abril de 1910 é que promulgou, com a assinatura do Sr. Briand, a lei criando as estâncias hidro-minerais e climatéricas, com o estabelecimento da *taxe de séjour*, por intermédio das suas comunas.

Na Itália vigora também em algumas estâncias esta taxa.

Em qualquer destes países, porém, a aplicação do produto deste imposto incide exclusivamente na região em que êle é cobrado, isto é, em exclusivo benefício dos contribuintes.

Em Portugal foi novamente sugerida a criação da taxa de cura no Congresso Algarvio de 1915, pelo Sr. Manuel Emidio da Silva, que ali renovou a iniciativa da sua proposta aprovada no Congresso de Turismo de 1911.

Até hoje, porém, ainda não se efectivou a aspiração traduzida pelos votos daqueles congressos. É certo que em 22 de Abril de 1912 o Ministro do Fomento, Sr. Aquiles Gonçalves, apresentou ao Parlamento uma proposta de lei criando a *taxa hoteleira*.

Esta taxa, mais genérica relativamente à latitude da sua aplicação, tinha também um fim diverso: era destinada a criar uma receita para fazer face às despesas da repartição de turismo, como claramente o diz o relatório daquela repartição referente aos anos de 1913 e 1914. A generalização deste imposto levantou alguns atritos e reclamações, segundo informa o mesmo relatório, e como era natural, visto que a sua aplicação não era exclusivamente destinada a beneficiar os meios de vilegiatura onde mais intensamente era cobrado não aproveitando exclusivamente dêle os próprios contribuintes, como succede cou a *taxe de séjour* ou *cure-tax*, nos países a que neste relatório nos referimos e onde a sua efectivação tem sido acolhida sem atritos pelos mesmos contribuintes, que rapidamente beneficiam do pequeno sacrificio que lhes é exigido, usufruindo da sua aplicação imediata em melhoramentos de interesse geral, festas, diversões, etc.

O nosso país ocupa, pela qualidade e variedade das suas águas mínero-medicinais, um lugar primacial na Europa, beneficiado ainda pela sua excepcional situação geográfica.

Como confirmação desta afirmativa bas-

ta compulsar o interessante e recente estudo comparativo das nossas águas com as suas similares estrangeiras, feito pelo illustre médico hidrológico o Sr. Dr. Oliveira Luzes.

Com pequenas excepções, porém, poucas são as termas portuguesas que estão em estado de oferecer aos seus frequentadores as comodidades, o conforto, as distrações, em suma, a série de vantagens que encontram nas termas estrangeiras. Temos é certo algumas iniciativas de envergadura e entre elas merece especialização a corajosa empresa dos Estoris da iniciativa do Sr. Fausto de Figueiredo. É preciso porém que estes esforços se generalizem e o Estado terá certamente de intervir com uma legislação mais adequada que venha substituir a existente e nesse sentido eu ando também trabalhando, tencionando apresentar à vossa consideração alguns projectos de lei, além deste a que o presente relatório se refere.

A ocasião é da maior oportunidade e nós devemos aproveitá-la para tirarmos proveito das riquezas latentes que possuímos, fomentando rapidamente o seu desenvolvimento e valorizando a nossa situação privilegiada sob o ponto de vista do turismo.

Permanecermos de braços cruzados nesta inércia desoladora, procurando viver *au jour le jour* sem aproveitarmos a passageira oportunidade que se nos oferece, seria um louco suicídio, sintoma da mais pernicioso decadência.

O seguinte projecto de lei, que tenho a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação, tende a desenvolver as nossas estâncias de águas mínero-medicinais, valorizando assim uma das principais riquezas do nosso solo e procurando fomentar a indústria do turismo em Portugal.

Para o estudo e elaboração deste projecto muito me auxiliaram as informações que tive e por intermédio do nosso illustre representante na Suíça e meu amigo, o Sr. António Bandeira, a quem aqui presto a homenagem dos meus agradecimentos.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As Juntas de freguesia, em cuja área existam estâncias hidrológicas, podem requerer ao Governo a criação de

comissões de iniciativas locais, com o fim de promover o desenvolvimento das estâncias, de forma a proporcionar aos seus frequentadores um meio confortável, higiênico e agradável, quer executando obras de interesse geral, quer realizando iniciativas tendentes a aumentar a sua frequência e a fomentar a indústria do turismo.

§ único. Para os efeitos deste artigo são consideradas estâncias hidrológicas todas as localidades onde são exploradas uma ou mais nascentes de águas mínero-medicinais, por qualquer entidade ou empresa, conforme o alvará ou licença que lhes tenha sido concedida pelo Governo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º As comissões de iniciativas a que se refere o artigo 1.º serão constituídas em cada estância pelos seguintes vogais:

- 1) Um delegado da Junta Geral (um dos representantes do concelho);
- 2) Um delegado do Município;
- 3) Um delegado da Junta de freguesia
- 4) O médico municipal mais antigo que não seja médico em qualquer estância hidrológica;
- 5) Um delegado por cada uma das entidades que exploram as águas da estância;
- 6) O médico privativo da estância;
- 7) Um delegado da Sociedade de Propaganda de Portugal;
- 8) O professor oficial mais antigo;
- 9) O chefe de conservação das obras públicas da área respectiva;
- 10) Um hoteleiro;
- 11) Um proprietário;
- 12) Um industrial;
- 13) Um comerciante.

§ 1.º São vogais natos os das alíneas 4), 6), 8) e 9). Os indicados nas alíneas 1), 2), 3) e 5) são escolhidos pelas respectivas colectividades entre os seus membros. O correspondente à alínea 7) será um dos membros da delegação local da Sociedade de Propaganda de Portugal e na sua falta um sócio da mesma sociedade e por ela indicado. Os mencionados nas alíneas 10), 11), 12) e 13) serão indigitados pelas respectivas associações de classe e, na falta destas, nomeados pelo administrador do concelho a que a estância estiver subordinada, podendo um destes quatro vogais ser estrangeiro, desde que fale o português, tenha resi-

dência no concelho há mais de três anos e interesses a êle ligados.

§ 2.º As comissões elegerão na sua sessão de instalação, cuja posse lhes será dada pelos administradores dos concelhos respectivos, um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, dois secretários e um administrador delegado, os quais terão as atribuições que lhes serão definidas no regulamento desta lei.

§ 3.º Estes cargos serão gratuitos.

Art. 3.º As comissões de iniciativas podem executar obras e realizar quaisquer melhoramentos em locais dependentes da acção do Governo ou das corporações administrativas, quando os respectivos projectos forem aprovados por aquelas entidades, não ficando, porém, estas obras ou melhoramentos sujeitos ao pagamento de qualquer taxa ou licença.

Tanto o Governo como as corporações administrativas poderão fiscalizar a execução das respectivas obras.

Art. 4.º Serão consideradas como obras de utilidade pública e, como tal, sujeitas à lei de 26 de Julho de 1912 e seu regulamento, as que, como tal, forem declaradas por decreto do Ministério do Interior, sob parecer da Comissão Central de Iniciativas das Estâncias Hidrológicas e mediante proposta das comissões de iniciativa locais.

Art. 5.º Os fundos das comissões de iniciativas serão constituídos pela cobrança de uma taxa especial, denominada *taxa de cura*, paga pelas pessoas que frequentem as estâncias e nelas não tenham residência própria ou permanente, por uma percentagem equivalente à quarta parte da contribuição industrial, paga pelas sociedades ou entidades que exploram as concessões de águas mínero-medicinais, e por quaisquer outras receitas que as mesmas comissões possam angariar.

§ 1.º Estes fundos serão depositados por cada comissão nas tesourarias de finanças dos concelhos, à sua ordem, só podendo ser levantados mediante requisição assinada pelo presidente, tesoureiro e administrador delegado.

§ 2.º A tarifa desta taxa pode ser estabelecida por indivíduo e por dia de permanência ou por indivíduos, independentemente do tempo de permanência, pode também ser baseada na natureza e preço dos locais ocupados e comportar atenuan-

tes motivadas, quer pela idade, quer pelo número de pessoas duma mesma família, pode ainda variar conforme as épocas da estação.

Podem ser excluídas do pagamento da taxa as pessoas pagando rendas inferiores a uma determinada quantia e sê-lo hão os indigentes e as praças de pré.

Podem também ser excluídas, total ou parcialmente, as pessoas que pelos seus trabalhos ou profissões participam no desenvolvimento das estâncias.

Partindo destas bases as comissões de iniciativas submeterão à aprovação do Governo, por intermédio da Comissão Central, a importância a fixar como taxa de cura, a época do seu pagamento e a latitude da sua aplicação.

§ 3.º A taxa de cura será cobrada por intermédio dos proprietários e hoteleiros das estâncias.

§ 4.º 5 por cento do produto bruto das taxas de cura será entregue à Direcção Geral de Assistência Pública.

Art. 6.º As comissões de iniciativas poderão contrair empréstimos caucionados com os seus fundos nas mesmas condições em que o podem fazer as corporações administrativas, desde que as propostas respectivas tenham recebido a aprovação superior.

Art. 7.º As comissões de iniciativas submeterão à aprovação da Comissão Central, até o dia 30 de Janeiro de cada ano, os seus relatórios e orçamentos.

Os orçamentos serão devolvidos devidamente aprovados ou modificados, até o dia 30 de Março seguinte, considerando-se, porém, aprovados se não forem devolvidos até aquela data.

§ único. Dentro dos limites destes orçamentos tem as comissões de iniciativas completa autonomia administrativa.

Art. 8.º A fiscalização e superintendência do Governo sobre as comissões de iniciativas locais será exercida por intermédio de uma Comissão Central de Iniciativas das Estâncias Hidrológicas, funcionando junto do Ministério do Interior. Preside à Comissão o director geral de saúde, que servirá de presidente, e constituem-na: o director da Repartição do Turismo, que será o vice-presidente; o engenheiro-chefe da Repartição de Minas; o chefe da 3.ª Repartição da Contabilidade Pública; o médico inspector das

águas mínero-medicinais; o presidente da Sociedade de Propaganda de Portugal; o representante da secção de hotéis da mesma sociedade; o presidente da Associação de Classe dos Concessionários e Arrendatários de Águas Mínero-medicinais de Portugal e Indústrias Anexas; o chefe da 1.^a Repartição da Direcção Geral da Assistência Pública e o chefe da Repartição de Saúde que servirá de secretário.

§ 1.^o A Comissão Central dá parecer sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo Ministro, sobre as propostas das comissões administrativas para a criação de comissões de iniciativas locais, a que se refere o artigo 1.^o, e sobre todos os casos que forem submetidos à sua aprovação pelas mesmas comissões.

§ 2.^o As deliberações da comissão se-

rão sempre sujeitas a despacho ministerial.

§ 3.^o Os cargos de membros da Comissão são gratuitos.

Art. 9.^o Um regulamento especial determinará as medidas necessárias para assegurar a execução desta lei e fixará também quais as formalidades que os proprietários e hoteleiros terão de cumprir para facilitar a percepção da taxa de cura e quais as penalidades por infracção às disposições relativas à forma de cobrança da mesma taxa. As multas, porém, não poderão nunca exceder o triplo da taxa de que as comissões tenham sido privadas.

Art. 10.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1916.

O Deputado, *Ernesto Júlio Navarro*.

